



Número: **0600342-88.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 1**

Última distribuição : **26/07/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DO SERTAO LTDA (REQUERENTE)	
	IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS (ADVOGADO)
Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (REQUERIDO)	
	THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) FELIPE RODRIGUES LINS (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10501384	26/08/2026 17:08	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600342-88.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: EMPRESA DE COMUNICACAO TRIBUNA DO SERTAO LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: IVAN TENORIO CAVALCANTE WANDERLEY DE BARROS - AL15441

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. REDE SOCIAL INSTAGRAM. VÍDEO COM COBERTURA DE MANIFESTO POLÍTICO DE TERCEIRO. DESQUALIFICAÇÃO GRAVE DA HONRA E IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO GOVERNO DO ESTADO. ASSOCIAÇÃO PESSOAL A IRREGULARIDADES FINANCEIRAS NO IPREV MACEIÓ E AO BANCO MASTER SEM LASTRO PROBATÓRIO INDIVIDUALIZADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. MONTAGEM EDITORIAL ATIVA COM MANCHETES, TARJA E JUSTAPOSIÇÃO DE DESTAQUES TEXTUAIS PEJORATIVOS. AFASTAMENTO DA TESE DE MERA REPERCUSSÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO QUE NÃO DECORRE DO FORMATO GRÁFICO ISOLADO. DISTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO Nº 95.496/ES DO STF. INEXISTÊNCIA DE READEQUAÇÃO EDITORIAL COMPULSÓRIA OU CENSURA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À ADPF 130. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA RESGUARDADO (RES. TSE Nº 23.610/2019, ART. 38). MULTA FIXADA NO PISO LEGAL (LEI Nº 9.504/1997, ART. 36, § 3º). RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame



Este documento foi gerado pelo usuário 361.***.***-91 em 28/08/2026 10:57:09

Número do documento: 26082617085154900000010271395

<https://pje.tre-al.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26082617085154900000010271395>

Assinado eletronicamente por: ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR - 26/08/2026 17:08:51

1. Recurso eleitoral interposto por empresa de comunicação social em face de decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda que julgou parcialmente procedente representação eleitoral, confirmando a tutela provisória de remoção de publicação veiculada na rede social Instagram (perfil @tribunadosertaooficial) e aplicando sanção pecuniária no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A controvérsia decorre da veiculação de vídeo no formato de reel, no qual o veículo de imprensa divulgou protesto simbólico do pré-candidato ao Senado Alexandre Fleming amordaçado com tarja preta, agregando manchete editorial e recursos gráficos próprios para justapor o nome e imagem do pré-candidato ao Governo do Estado, João Henrique Holanda Caldas (JHC), à aplicação de R\$ 117 milhões de recursos do IPREV Maceió no Banco Master, a supostos prejuízos de aposentados e a investigações, culminando na indagação sobre o paradeiro dos recursos e na imputação de que ações judiciais configurariam censura.

II. Questões em discussão

3. As questões em discussão consistem em: (a) examinar se a publicação impugnada extrapolou o direito de informação jornalística e a liberdade de expressão, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa; (b) analisar se o veículo de comunicação atuou como mero retransmissor passivo ou se realizou curadoria e montagem editorial ativa apta a gerar responsabilidade; (c) verificar se a ordem judicial de remoção a posteriori e de abstenção pontual afronta a ADPF 130 ou o precedente firmado na Reclamação nº 95.496/ES do STF; e (d) avaliar a proporcionalidade da multa imposta no piso legal.

III. Razões de decidir

4. A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa na internet prescinde de pedido explícito de não voto, aperfeiçoando-se alternativamente pela desqualificação grave da honra e imagem de pré-candidato mediante divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados (art. 36, caput e § 3º, e art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 c/c arts. 3º-A e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019).

5. A imputação de envolvimento pessoal do ex-prefeito na aquisição de ativos financeiros pelo IPREV Maceió desconsidera a autonomia administrativa, financeira e patrimonial da autarquia previdenciária e a atuação técnica de seus órgãos deliberativos e comitês de investimentos. A ausência de indiciamento, denúncia formalizada, procedimento investigatório individualizado ou ato concreto atribuível ao pré-candidato evidencia arranjo comunicacional artificioso que ultrapassa a crítica política legítima.

6. Afasta-se a alegação de que o recorrente limitou-se a reproduzir manifesto autônomo de terceiro. A inserção de manchete incisiva, a redação de legenda própria, a aposição da marca corporativa sobre o símbolo de mordança e a sequência de palavras-chave destacadas revelam curadoria e adesão editorial ao sentido pejorativo transmitido, caracterizando autoria ativa da peça desqualificadora.



7. A condenação não decorreu da utilização isolada de moldura vertical, fundo verde ou marca d'água corporativa, mas sim do significado ofensivo produzido pela conjugação contextual desses recursos ao direcionar a pecha de desvios e censura contra o pré-candidato.

8. Distinção fática e jurídica em relação à Reclamação nº 95.496/ES (Rel. Min. Flávio Dino): o precedente da Suprema Corte cassou comando de readequação editorial compulsória prévia de títulos e textos, providência jamais imposta nestes autos. A ordem de remoção pontual a posteriori de conteúdo eleitoralmente ilícito devidamente identificado por URL preserva a liberdade de redação do veículo e atende ao princípio da intervenção mínima (art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019), inexistindo vulneração à ADPF 130.

9. A dosimetria da multa no piso legal de R\$ 5.000,00 mostra-se plenamente proporcional diante da ausência de impulsionamento pago e do fiel cumprimento da medida liminar, sendo inviável a redução aquém do mínimo cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. Dispositivo e teses

10. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, desprovido.

Teses de julgamento:

1. A propaganda eleitoral antecipada negativa se caracteriza pela desqualificação grave da honra e imagem de pré-candidato mediante a construção de nexos pessoais a alegados escândalos financeiros no âmbito de instituto previdenciário municipal sem lastro probatório individualizado.

2. O veículo de comunicação social que edita e divulga material audiovisual de terceiro, incorporando manchete própria, legendas e sobreposição de termos pejorativos direcionados a pré-candidato, responde pelo resultado comunicacional ilícito, não se desonerando sob a alegação de mera repercussão passiva.

3. A ilicitude da propaganda eleitoral negativa não decorre do uso em abstrato de recursos de diagramação gráfica ou identidade visual, mas do efeito de sentido produzido pela justaposição descontextualizada de termos acusatórios contra a imagem de participante da pré-campanha.

4. A determinação judicial de remoção pontual a posteriori de postagem em rede social que configura ilícito eleitoral não se confunde com censura prévia nem com readequação editorial compulsória, harmonizando-se com a ADPF 130 e com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Referências:

Constituição Federal, arts. 5º, incisos IV, IX e X, e 220.

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A e 96, § 8º.



Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 25.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º, 3º-A, 27 e 38.

Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 130/DF e Rcl nº 95.496/ES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 26/08/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. em face da r. decisão monocrática de mérito proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10478492), a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA).
2. A referida decisão monocrática confirmou a tutela de urgência deferida para manter indisponível o conteúdo veiculado na rede social Instagram e condenou a representada ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
3. Na petição inicial (ID 10472081), a Federação PSDB Cidadania sustentou que, em 03 de julho de 2026, o perfil oficial de comunicação social @tribunadosertaooficial, mantido na plataforma Instagram, veiculou nova publicação em formato de vídeo (reel) na URL específica <https://www.instagram.com/reel/DaV7NsHMiQJ/>.
4. Segundo a exordial, a publicação noticiou protesto simbólico realizado pelo professor, jornalista e pré-candidato pelo partido Unidade Popular, Alexandre Fleming, no qual o comunicador aparece com uma tarja preta sobre a boca. Alegou a representante que a postagem agregou manchete editorial própria e destaque visual direcionado para associar, de maneira deliberada e sem respaldo em elementos fáticos individualizados, a imagem e o nome do pré-candidato ao Governo do Estado de Alagoas, João Henrique Holanda Caldas (JHC), a suposto escândalo financeiro envolvendo a aplicação de R\$ 117 milhões de recursos do Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV Maceió) no Banco Master, sugerindo ademais que as decisões



judiciais pretéritas desta Justiça Especializada configurariam censura à imprensa.

5. A representante pontuou que o conteúdo impugnado extrapolou os limites legítimos da liberdade de expressão e da atividade jornalística, caracterizando propaganda antecipada negativa pela desqualificação da honra e imagem de pré-candidato mediante grave descontextualização fática e justaposição visual. Ressaltou, ainda, a reiteração da conduta pelo mesmo perfil, o qual já havia sido alvo de medidas liminares de remoção nas Representações nº 0600232-89.2026.6.02.0000 e nº 0600269-19.2026.6.02.0000.

6. Ao final, requereu medida liminar para a suspensão integral do perfil @tribunadosertaooficial ou, subsidiariamente, a imediata remoção do conteúdo, a imposição de obrigação de não republicação e a requisição de dados técnicos de identificação à empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. (Meta Platforms, Inc.), pugnando, no mérito, pela procedência integral dos pedidos com a fixação da sanção pecuniária prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições em seu patamar máximo.

7. Distribuídos os autos inicialmente ao Desembargador Maurício César Breda Filho, sobreveio declaração de suspeição por motivo de foro íntimo (ID 10472145), procedendo-se à redistribuição do feito a esta Relatoria.

8. A representada Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. apresentou manifestação preventiva espontânea (ID 10472844), requerendo o indeferimento da tutela de urgência e sustentando a licitude da cobertura de ato político de terceiro.

9. Em sede de cognição sumária (ID 10473039), este Juízo Auxiliar deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando à provedora de aplicação a indisponibilização do conteúdo veiculado na URL informada, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária, bem como a preservação de registros e dados, impondo à representada a obrigação de abstenção de republicação de material substancialmente idêntico, e indeferindo o pedido de suspensão integral da conta por reputá-lo desproporcional e equivalente à censura prévia.

10. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou nos autos (IDs 10474341 e 10476316), comprovando a indisponibilização tempestiva da publicação e a preservação dos dados requeridos.

11. Devidamente citada (ID 10473608), a Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. apresentou contestação (ID 10474015). Em sua defesa, informou o pronto acatamento da ordem liminar e defendeu a licitude de sua atuação sob a égide da liberdade de imprensa e de informação jornalística asseguradas pela Constituição Federal.

12. Sustentou que não fabricou nem alterou o conteúdo das declarações, limitando-se a noticiar e repercutir protesto simbólico e autônomo promovido por pré-candidato concorrente (Alexandre Fleming), matéria dotada de notório interesse público para a sociedade alagoana. Aduziu a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto, negou a imputação de crime ao pré-candidato JHC e defendeu que a menção ao seu nome ocorreu no contexto da crítica à judicialização de matérias jornalísticas, postulando a total improcedência da demanda e a revogação da liminar.

13. Instado a se manifestar como fiscal da ordem jurídica, o Ministério Público Eleitoral (ID 10476838), opinou pela procedência parcial dos pedidos.

14. Assentou o órgão ministerial que a garantia constitucional da liberdade de informação não ostenta caráter absoluto e encontra balizas no dever de responsabilidade editorial, destacando que a representada empregou técnica comunicacional de justaposição visual e textual desprovida



de lastro fático individualizado, associando o pré-candidato JHC a irregularidades no IPREV Maceió e no Banco Master, desqualificando sua imagem pública perante o eleitorado alagoano em período de pré-campanha.

15. Sobreveio a r. sentença monocrática (ID 10478492), da lavra deste Relator, que julgou parcialmente procedente a representação eleitoral para: confirmar a tutela de urgência deferida e manter indisponível o conteúdo impugnado; impor à representada a obrigação de abster-se de republicar conteúdo idêntico ou substancialmente equivalente que vincule o pré-candidato a irregularidades no IPREV Maceió e no Banco Master sem lastro fático individualizado; e condenar a Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. ao pagamento de multa eleitoral no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

16. Inconformada, a representada interpôs tempestivo Recurso Eleitoral dirigido ao Colegiado deste Tribunal (ID 10479887). Em suas razões recursais, postula a reforma integral da decisão monocrática, argumentando que a condenação afronta a soberania editorial e de diagramação do veículo de imprensa assegurada na ADPF 130 pelo Supremo Tribunal Federal, ao censurar a aplicação de identidade visual corporativa, moldura e marca d'água em cobertura de manifesto político de terceiro.

17. Afirma que o debate acerca dos recursos previdenciários e do Banco Master reveste-se de inequívoco interesse público, sendo indissociável da figura do então Chefe do Poder Executivo Municipal. Aduz, outrossim, que a decisão hostilizada promoveu censura transversa e silenciamento prospectivo, incorrendo em afronta direta ao entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal firmado na Reclamação nº 95.496/ES, de relatoria do Ministro Flávio Dino, no qual restou vedada a intervenção judicial impositiva sobre linhas editoriais e formatos jornalísticos.

18. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões tempestivas (ID 10481814). Em sua manifestação, defendeu o acerto da sentença monocrática, assinalando que a condenação não decorreu do uso abstrato de recursos gráficos ou estéticos, mas do arranjo comunicacional que produziu associação depreciativa personalizada entre JHC, Banco Master, IPREV e suposta censura, sem qualquer lastro fático individualizado.

19. Demonstrou, ainda, a inaplicabilidade da Reclamação nº 95.496/ES, destacando que no precedente da Suprema Corte houve readequação editorial compulsória prévia, hipótese inexistente nestes autos, em que se determinou a remoção pontual a posteriori de conteúdo ilícito devidamente individualizado por URL. Pugnou, ao final, pelo integral desprovemento do recurso.

20. A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas, por seu Procurador Auxiliar Eleitoral, reiterou integralmente os termos de seu parecer anterior, pronunciando-se pelo desprovemento do recurso eleitoral e pela manutenção da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 10488950).

21. Conclusos os autos para julgamento colegiado.

22. É o relatório. Passa-se ao voto.



VOTO

Admissibilidade

23. O recurso eleitoral interposto reúne integralmente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação processual eleitoral de regência.

24. Com efeito, a insurgência foi protocolada tempestivamente dentro do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, havendo sido manejada por pessoa jurídica legitimada, sucumbente no provimento monocrático de piso, dotada de manifesto interesse recursal e regularmente assistida por advogado devidamente constituído nos autos com outorga de procuração (ID 10472846).

25. Conhece-se, por conseguinte, do recurso eleitoral.

Mérito

Configuração da Propaganda Antecipada Negativa e Justaposição Descontextualizada

26. No mérito recursal, a controvérsia reside em definir se a veiculação de vídeo no formato de reel pelo perfil @tribunadosertaooficial no Instagram, reproduzindo protesto simbólico com tarja sobre a boca e incorporando elementos gráficos e chamadas textuais próprias, extrapolou o regular exercício das liberdades constitucionais de expressão e de imprensa, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa passível de remoção e de imposição de sanção pecuniária.

27. A disciplina da propaganda eleitoral estabelece que a sua veiculação somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano do pleito, consoante expressamente comina o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997. Por outro lado, o art. 36-A da Lei das Eleições, introduzido para assegurar dinamismo ao debate político democrático, delimitou um rol de condutas lícitas autorizadas durante o período de pré-campanha, tais como a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

28. Em relação à vertente negativa da propaganda eleitoral extemporânea, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral fixou entendimento segundo o qual a caracterização do ilícito prescinde da presença de fórmulas sacramentais ou de palavras mágicas (magic words) direcionadas ao não voto. O ilícito eleitoral aperfeiçoa-se quando verificada, de forma alternativa, a presença de pedido explícito de não voto, a grave desqualificação da honra e da imagem de pré-candidato, ou a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados.

29. Sobre os parâmetros objetivos de configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa e os limites da liberdade de expressão, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICAS ÁCIDAS. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA.



AGRAVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Agravo interno interposto pelo MPE contra a decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, interposto do acórdão do TRE/PE que afastou a condenação por propaganda eleitoral antecipada negativa. O MPE sustenta que falas do prefeito, em evento político, teriam violado a honra da pré-candidata opositora, ao depreciar sua condição de mulher e sua experiência profissional.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há questões em debate é determinar se as falas do prefeito configuram propaganda eleitoral antecipada negativa, por violarem a honra da pré-candidata.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A jurisprudência do TSE exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.4. Não houve pedido explícito de não voto nas falas do prefeito, nem ofensa grave à honra da pré-candidata, sendo suas declarações compreendidas como críticas políticas contundentes, admissíveis no contexto eleitoral, em consonância com a liberdade de expressão.5. A jurisprudência do TSE defende a intervenção mínima do Judiciário nos debates eleitorais, reconhecendo que figuras públicas estão sujeitas a críticas mais incisivas no ambiente político.IV. DISPOSITIVO6. Agravo interno desprovido.Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060002496, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 24/10/2024.

30. A orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral estabelece com clareza que a liberdade de manifestação do pensamento e a livre circulação de ideias não ostentam caráter absoluto, não podendo ser instrumentalizadas como manto de imunidade para a disseminação de narrativas desinformativas que vulnerem os direitos de personalidade de agentes públicos inseridos no processo eleitoral.

31. Na hipótese vertente, o exame do conteúdo audiovisual e dos registros constantes dos autos (IDs 10472083 e 10472084) revela que a publicação ultrapassou a fronteira da crítica política legítima sobre atos de gestão administrativa.

32. Com efeito, a recorrente Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda. não se limitou a realizar cobertura meramente descritiva da manifestação pública promovida pelo pré-candidato Alexandre Fleming. O veículo apropriou-se do material e produziu uma peça comunicacional com elementos gráficos destacados e direcionados ao cenário eleitoral estadual, articulando o nome e a imagem de João Henrique Holanda Caldas (JHC), então prefeito de Maceió e pré-candidato ao Governo do Estado, a um conjunto encadeado de imputações lesivas e desprovidas de suporte fático.

33. A narrativa estruturada na postagem vinculou diretamente o nome do pré-candidato à cifra de R\$ 117 milhões, à instituição financeira Banco Master e a supostas perdas suportadas pelos aposentados do regime previdenciário municipal, arrematando o arranjo visual com a indagação capciosa "cadê os R\$ 117 milhões?!".

34. Ocorre que os aportes financeiros em questão foram deliberados e executados pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Maceió (IPREV Maceió), autarquia pública municipal dotada de personalidade jurídica própria, autonomia financeira, administrativa e técnica, dispondo de comitê específico de investimentos e conselho deliberativo. A simples condição de Chefe do Poder Executivo municipal ocupada à época pelo agente político não autoriza a transferência automática de responsabilidade pessoal ou penal pelas aplicações financeiras levadas a efeito pela entidade



previdenciária.

35. Não há nos autos indício ou demonstração de que o pré-candidato tenha determinado diretamente as aplicações financeiras, interferido indevidamente nos colegiados técnicos da autarquia, obtido vantagens indevidas ou figurado na condição formal de investigado, denunciado ou indiciado em procedimento penal relativo aos títulos do Banco Master.

36. A técnica de justaposição visual e textual empregada opera inequívoca manipulação da realidade, induzindo o eleitorado alagoano a crer que a responsabilidade pessoal do pré-candidato estaria estabelecida e que eventuais provimentos judiciais visariam a acobertar ilícitos, o que configura grave descontextualização fática ofensiva à honra e apta a desequilibrar a disputa democrática vindoura.

Responsabilidade Editorial e Afastamento da Tese de Mera Repercussão Passiva

37. A recorrente sustenta que sua conduta consistiu em mera repercussão de manifestação autônoma de terceiro, defendendo que a condenação teria decorrido unicamente da utilização de identidade visual corporativa, moldura vertical e marca d'água, o que violaria a autonomia de diagramação assegurada aos órgãos de imprensa.

38. A tese defensiva não comporta agasalho. A responsabilidade do veículo de comunicação social não decorre da escolha gráfica ou estética em abstrato, mas do significado e da carga lesiva resultantes da montagem e curadoria editorial ativamente levadas a efeito.

39. Ao contrário do sustentado no recurso, a decisão monocrática de piso não censurou o uso de formatos verticais, cores ou logomarcas, tendo registrado expressamente que tais técnicas são corriqueiras na comunicação digital. O que ensejou a reprovabilidade foi a intervenção ativa da empresa jornalística, que inseriu manchete própria, redigiu legenda incisiva, sobrepôs sua marca corporativa diretamente sobre o símbolo de silenciamento do manifesto e destacou palavras-chave encadeadas de forma a personalizar o ataque contra o pré-candidato.

40. A atuação dos órgãos de imprensa no ambiente virtual é regida pelo binômio liberdade e responsabilidade, impondo-se o dever de verificação e de cuidado na propagação de acusações desprovidas de lastro idôneo.

41. Os veículos de imprensa respondem pelos conteúdos que editam e difundem em suas plataformas, não podendo valer-se de manifestações alheias como mero pretexto para disseminar imputações desprovidas de lastro objetivo contra concorrentes ao pleito eleitoral.

42. Restou incontroverso nos autos que a recorrente não empreendeu qualquer diligência para demonstrar a veracidade da vinculação pessoal de JHC aos atos do IPREV Maceió, tampouco buscou ouvir o pré-candidato atingido para oportunizar-lhe o contraditório ou a manifestação prévia, consolidando-se a responsabilidade editorial do órgão noticioso pela peça de propaganda negativa veiculada.

Distinção da Reclamação nº 95.496/ES do STF e Inocorrência de Violação à ADPF 130

43. A recorrente argumenta que a decisão recorrida teria vulnerado entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal consolidado na Reclamação nº 95.496/ES, de relatoria do eminente Ministro Flávio Dino, sustentando que a ordem de remoção e a proibição de republicação configurariam readequação editorial compulsória e censura prévia.

44. A invocação do paradigma não prospera, impondo-se o estrito distinguishing fático e jurídico entre a hipótese dos autos e o precedente da Suprema Corte.



45. Na Reclamação nº 95.496/ES, a autoridade judiciária de primeiro grau havia imposto um comando de readequação editorial compulsória sobre reportagens jornalísticas, determinando que os veículos de imprensa reescrevessem títulos, subtítulos e o corpo do texto de matérias escritas com termos pré-fixados pelo juízo, além de obrigar a inserção de notas explicativas no cabeçalho das publicações. Foi exatamente essa ingerência redacional e substituição judicial da redação jornalística que ensejou a cassação da medida pelo Supremo Tribunal Federal, por afronta à vedação de censura prévia proclamada na ADPF 130.

46. No caso vertente, o provimento jurisdicional operou em molde inteiramente diverso. A sentença monocrática não impôs a reescrita de textos, não ditou termos obrigatórios ao jornal, não exigiu inserção de notas de esclarecimento e não exerceu qualquer censura sobre o formato ou estilo editorial futuro da representada.

47. A determinação judicial limitou-se à remoção pontual a posteriori de uma publicação específica em vídeo, devidamente identificada por sua URL, após a constatação de ilícito eleitoral consistente em propaganda extemporânea negativa, vedando apenas a reiteração do mesmo núcleo material desqualificador.

48. A própria decisão recorrida ressaltou, de maneira categórica, que a atuação jornalística sobre o Banco Master, as aplicações do IPREV Maceió, a gestão administrativa e as decisões judiciais permanece plenamente livre e garantida ao veículo de imprensa, desde que não seja desvirtuada para a criação de vínculos criminosos pessoais sem esteio fático.

49. Não há, pois, falar em contrariedade ao julgamento da ADPF 130. A plena liberdade de informação jornalística coexiste com a responsabilidade posterior por abusos cometidos em prejuízo do processo democrático e dos direitos fundamentais da personalidade.

50. A intervenção desta Justiça Especializada ocorreu de modo estritamente pontual, necessário e reversível sobre conteúdo consumado na internet, em perfeita sintonia com o princípio da intervenção mínima insculpido no art. 38, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, inexistindo qualquer modalidade de censura prévia ou controle editorial indevido.

Dosimetria da Sanção Pecuniária

51. No tocante à sanção pecuniária aplicada, o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina expressamente a penalidade de multa no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou equivalente ao custo da propaganda se este for superior, ao responsável pela divulgação de propaganda eleitoral extemporânea.

52. A dosimetria estabelecida na sentença monocrática recorrida fixou a sanção pecuniária exatamente no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

53. Tal quantificação afigura-se estritamente razoável, necessária e suficiente para reprimir o ilícito eleitoral consumado no ambiente digital, levando em consideração que a postagem foi realizada em perfil de rede social sem a comprovação de impulsionamento financeiro pago, sem notícia de descumprimento de ordens judiciais e com pronta obediência ao comando liminar de indisponibilização técnica.

54. Mostra-se juridicamente inviável a pretensão recursal de exclusão da penalidade pecuniária ou de sua redução para patamar aquém do limite mínimo fixado pelo legislador federal, impondo-se a integral manutenção da condenação.

Dispositivo do Voto



55. Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de:

a) CONHECER do Recurso Eleitoral interposto pela Empresa de Comunicação Tribuna do Sertão Ltda.;

b) no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a r. decisão monocrática de primeiro grau proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, que confirmou a tutela de urgência de remoção do conteúdo veiculado na URL <https://www.instagram.com/reel/DaV7NsHMiQJ/> e condenou a recorrente ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

56. É como voto.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator

